

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos antigos modificados.

Autor: Deputado Arnaldo Jardim

Relator: Deputado Mauro Mariani

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, proposto pelo Deputado Arnaldo Jardim. A iniciativa altera os arts. 96, 97 e 98 do Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o veículo antigo modificado.

No art. 96, II, que nomina as diferentes espécies de veículos existentes, introduz a alínea “h”, contemplando o veículo antigo modificado.

A alteração no art. 97 diz respeito à remissão ao art. 98, no qual se pretende incluir cinco parágrafos, passando o atual parágrafo único para § 1º. O § 2º traz oito tipos de modificação passíveis de serem feitas nos veículos fabricados há mais quarenta anos, a saber: espécie; carroçaria ou monobloco; combustível; modelo/versão; cor, podendo conter desenhos personalizados; capacidade/potência/cilindrada; eixo suplementar e sistemas de segurança. O § 3º prevê que nos campos das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV – e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV –, conste a expressão “VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO”. Para registro dos veículos antigos modificados, o § 4º exige o

Certificado de Segurança de Veículo Antigo Modificado – CSVAM –, expedido por entidade credenciada pelo INMETRO, de acordo com o art. 106. O § 5º estipula que a identificação dos veículos em foco dar-se-á mediante a afixação de placas dianteiras e traseiras, com cores em fundo amarelo e caracteres pretos. Por fim, o § 6º excepciona os veículos antigos modificados do disposto no art. 104, que trata da inspeção de condições de segurança, emissão de gases poluentes e de ruído, como também dos equipamentos obrigatórios previstos no art. 105, III (encosto de cabeça) e V (dispositivo de controle de gases poluentes e ruídos).

Distribuído à análise conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observo que a matéria já esteve a cargo de outro relator nesta Comissão, o nobre Deputado Beto Albuquerque, que ofereceu voto e substitutivo não apreciados, mas com os quais concordo. Valho-me, portanto, das palavras de S. Ex^a., transcritas a seguir, destacando apenas que julguei conveniente explicitar no texto que o tratamento oferecido aos veículos antigos modificados também se aplica aos veículos de coleção – o que já ocorre –, mas por força de resolução. Vai a análise.

“Ao dispor sobre o veículo antigo modificado, o projeto de lei sob exame vem aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), preenchendo o vácuo legal constatado sobre o tema.

Somos favoráveis à introdução da alínea “h” no inciso II do art. 96, que especifica tal veículo como espécie.

No entanto, consideramos impróprias a quase totalidade dos outros dispositivos propostos, pelas razões explanadas a seguir.

Dedicado aos veículos, o Capítulo X do CTB é composto pelas seguintes partes: Seção I – Disposições Gerais; Seção II – Da Segurança dos Veículos; e Seção III – Identificação dos Veículos. O PL ora analisado pretende introduzir na Seção I, por meio de alteração no art. 98, temas tratados nas diferentes seções citadas, como também no Capítulo IX – Do Registro do Veículo, com foco no veículo antigo modificado.

Ponderamos que a proposta, além da inconveniência formal, poderá trazer prejuízos futuros ao tema, pela restrição agregada ao rol de modificações assentidas no § 2º.

O assunto acha-se regulamentado de forma ampla na Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, que traz uma vasta gama de possibilidades de modificações das diferentes espécies de veículos existentes.

Consideramos ser a resolução a forma mais adequada à disciplina do tema, pela flexibilidade e facilidade de ajustes a ela inerente, aspectos não afeitos à lei, que exige um longo período de tramitação para incorporar qualquer alteração.

Ainda sobre os parágrafos acrescidos ao art. 98, pensamos ser inconveniente o § 3º, que trata dos documentos do veículo modificado, quando o disciplinamento do registro do veículo encontra-se nos arts. 120 a 129, em capítulo específico. Por sua vez, o § 4º exige o Certificado de Segurança, previsto no art. 106. O § 5º refere-se à identificação dos veículos modificados por meio de placas com fundo amarelo, indo de encontro ao que determina o § 2º do art. 115, que restringe as cores verde e amarela aos fundos das placas dos veículos oficiais das maiores autoridades dos três poderes da república.

A nosso ver, o § 6º mostra-se pertinente pelas possíveis dificuldades técnicas de se adaptar o veículo antigo com as modificações requisitadas nos dispositivos aos quais é excetuado. São eles, o art. 104 e os incisos III, V e VII do art. 105, que dispõem, respectivamente, sobre a inspeção veicular de segurança e de emissão de gases poluentes e ruídos, e os equipamentos obrigatórios do encosto de cabeça, dispositivo de controle da emissão referida e *airbag*. No entanto, julgamos mais apropriado fazer as exceções nos próprios dispositivos.

Para assegurar a consistência do Código, propomos a introdução do conceito de veículo antigo modificado ao conjunto de definições do Anexo I – “Dos Conceitos e Definições”.

Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.715, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **MAURO MARIANI**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre veículos antigos modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 96, 104 e 105 e o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o veículo antigo modificado.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 96.**.....

.....

II -

h) antigo modificado;

..... (NR)”

“**Art. 104.** Os veículos em circulação, à exceção dos de coleção e dos antigos modificados, terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

..... (NR)”

Art. 105......

.....
§ 5º Não se aplicam as exigências previstas nos incisos III, V e VII ao veículo de coleção e ao antigo modificado. (NR)”

.....
ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
VEÍCULO ANTIGO MODIFICADO – aquele fabricado há mais de trinta anos, que tem suas características originais modificadas.
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **MAURO MARIANI**